

O PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA REFLETIDO NA ARQUITETURA PRISIONAL: A FALTA DE ESPAÇOS ADEQUADOS PARA VISITAS DE MULHERES E CRIANÇAS NAS UNIDADES PENAIS MASCULINAS DO BRASIL

THE PRINCIPLE OF INTRANSCENDENCE REFLECTED IN PRISON ARCHITECTURE: THE LACK OF ADEQUATE SPACES FOR WOMEN AND CHILDREN VISITS IN BRAZILIAN MALE CORRECTIONAL FACILITIES

Beatriz Pontes Nogueira Vasconcelos¹
Tarsis Barreto Oliveira²

Como citar: VASCONCELOS, Beatriz Pontes Nogueira; OLIVEIRA, Tarsis Barreto. O princípio da intranscendência refletido na arquitetura prisional: a falta de espaços adequados para visitas de mulheres e crianças nas unidades penais masculinas do Brasil. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC**, Londrina, v. 8, n. 1, e080, jan./jun., 2023. DOI: 10.48159/revistadoidcc.v8n1.e080

Resumo: O presente artigo tem como objetivo analisar a falta de estrutura para visitas familiares e íntimas nas unidades penais masculinas do Brasil e seus reflexos no ciclo social da pessoa em privação de liberdade, em especial companheiras do gênero feminino e crianças. O princípio da intranscendência afirma que nenhuma pena poderá passar da pessoa do condenado. Ocorre que, apesar de na teoria o instituto da pena possuir caráter ressocializador, a falta de investimento adequado do Estado, em conjunto com a superlotação e escassas oportunidades, traduzem o sentimento de vingança da sociedade frente ao infrator, minando as tentativas de reinserção social. Apesar de os presos serem os principais afetados pela precariedade carcerária e a falta de ambientes próprios para visita das famílias, as visitas ocorridas nas próprias celas, sem qualquer privacidade, são uma maneira indireta de atingir os detentos. O instituto da família tem a importância mencionada em diversos momentos na legislação, porém sua importância parece restringir-se ao lado de fora dos muros das penitenciárias, visto que o Estado não se esforça para criar estruturas que auxiliem na manutenção dos vínculos familiares durante o cumprimento da pena. A metodologia empregada na presente pesquisa foi o método dedutivo, com abordagem qualitativa do problema, tendo a pesquisa finalidade exploratória, e sendo utilizada como técnica de obtenção de dados a pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Arquitetura penal; cárcere; família; intranscendência da pena; visita íntima.

Abstract: The present article aims to analyze the lack of structure for family and intimate visits in male penal units in Brazil and its reflexes in the social cycle of the person in deprivation of liberty, especially female companions and children. The principle of non-transcendence states that no penalty may pass from the person of the convict. It happens that, although in theory the institute of punishment has a resocializing character, the lack of adequate investment by the State, together with overcrowding and scarce opportunities, translate the feeling of revenge of society towards the offender, undermining attempts at social reintegration. Although prisoners are the main ones affected by the precariousness of the prison and the lack of proper environments for family visits, the visits that take place in the cells themselves, without any privacy, are an indirect way of reaching the inmates. The institute of the family has the importance mentioned at various times in the legislation, but its importance seems to be restricted to the outside of the walls of the penitentiaries, since the State does not strive to create structures that assist in maintaining family ties during the fulfillment of the sentence. The methodology employed in this research was the deductive method, with qualitative approach to the problem, having the exploratory purpose research, and being used as a technique of obtaining data bibliographical research.

Keywords: Penal architecture; prison; family; intranscendence of sentence; intimate visit.

1 Especialista em Ciências Criminais pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Especialista em Direitos Humanos pela Universidade Católica de Brasília e Bacharela em Direito pelo Centro Universitário Católica do Tocantins. E-mail: biapnv@hotmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0009-0005-9281-286X>.

2 Doutor e Mestre em Direito pela UFBA. Professor Associado de Direito Penal da Universidade Federal do Tocantins. Professor Adjunto de Direito Penal da Universidade Estadual do Tocantins. Professor do Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da UFT/ESMAT. Coordenador e Professor da Especialização em Ciências Criminais da UFT. E-mail: tarsisbarreto@uft.edu.br. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0931-8915>.

1. INTRODUÇÃO

A precariedade estrutural das unidades penitenciárias do Brasil e o descaso com os direitos humanos dos internos já foram alvo de diversas discussões no meio acadêmico, inclusive no âmbito internacional. Entretanto, não são apenas as pessoas em restrição de liberdade, condenadas ou provisórias, que sofrem com a estrutura das unidades penitenciárias, mas também as famílias, não possuindo espaços adequados para visitas íntimas e familiares. Portanto, questiona-se: o descaso do poder público em criar ambientes adequadas para o contato familiar é uma forma de ferir o princípio da intrascendência, ao restringir o direito ao convívio familiar?

Estruturado o presente trabalho em 3 capítulos, o primeiro deles discorre sobre o direito ao convívio familiar, com foco na família, composta por crianças e companheiras do gênero feminino, correspondendo a grande parte dos visitantes das unidades penais, formada por grupos historicamente propensos a sofrerem violações. Considera-se também a importância do papel do homem na paternidade, cujo contato com o filho acaba por ser desestimulado.

O segundo capítulo analisa a arquitetura dos estabelecimentos penais do país e a necessidade da observância de padrões mínimos durante o cumprimento da pena. O terceiro e último capítulo analisa o princípio da intrascendência, refletindo sobre os reflexos do cumprimento da pena frente às companheiras e filhos dos apenados.

Com o intuito de propiciar esse debate, o artigo utiliza pesquisa bibliográfica comparativa entre os dados disponibilizados pelo Sistema Integrado de Informações Penitenciárias no que tange à arquitetura dos presídios brasileiros e o disposto na legislação a respeito da proteção da família e da não terceirização da pena.

2. DIREITO AO CONVÍVIO FAMILIAR

A família é a base da sociedade e possui especial proteção do Estado, como descrito no art. 226 da Constituição Federal e no art. 16.3 da Declaração Universal de Direitos Humanos. Para a discussão aqui trazida, o presente artigo terá foco na família natural do detento, composta por descendentes diretos menores de 12 anos, classificados como *crianças* pelo art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como nas companheiras do gênero feminino, convencionadas no art. 226 da Constituição Federal, que classifica como *família* o casamento ou união estável entre pessoas do mesmo gênero ou de gêneros opostos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos discorre em seu art. 12 que ninguém será sujeito à interferência na vida privada e na família, ou seja, mesmo que a pena privativa de liberdade acabe por alterar a dinâmica familiar, o que é inevitável, é papel de Estado diminuir as suas consequências, de maneira que a família sofra menos com a ausência em razão da pena, consideradas as restrições impostas.

A Regra 58 das Regras Mínimas de Mandela, que estipulam as condições mínimas de tratamento de presos, determina a visita da família como direito do detento, o que inclui também a visita íntima. A respeito do caráter ressocializador da pena, a Regra nº 88 da referida convenção estabelece que:

O tratamento não deve acentuar a exclusão dos reclusos da sociedade, mas sim fazê-los compreender que continuam a fazer parte dela. Para este fim, há que recorrer, sempre que possível, à cooperação de organismos da comunidade destinados a auxiliar o pessoal do estabelecimento prisional na reabilitação social dos reclusos. **Assistentes sociais, colaborando com cada estabelecimento, devem ter por missão a manutenção e a melhoria das relações do recluso com a sua família** e com os organismos sociais que podem ser-lhe úteis. Devem adotar-se medidas tendo em vista a salvaguarda, de acordo com a lei e a pena imposta, dos direitos civis, dos direitos em matéria de segurança social e de outros benefícios sociais dos reclusos. (ONU, 2015, Regra nº 88, **grifo nosso**)

Essas prerrogativas de caráter ressocializador não apenas contemplam os direitos do preso, mas também de suas famílias, considerando-se que homens em reclusão ainda são pais e maridos, de maneira que seus familiares necessitam de sua presença.

Após a condenação, torna-se dever do Estado a assistência à pessoa presa, com o objetivo de prevenir e orientar o retorno à convivência em sociedade. (BRASIL, Art. 10, 1996). A assistência prestada pelo Estado inclui, dentre outras, a de cunho social, como dispõe o art. 11, inciso V, da Lei de Execução Penal. O art. 41 da mesma lei dispõe sobre os direitos da pessoa presa:

Constituem direitos do preso:

VII – assistência material, à saúde, jurídica, educacional, **social** e religiosa;

X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XV – contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. (BRASIL, 1996, Art. 41, **grifo nosso**)

A Lei de Execução Penal, lei nº 7.210, estabelece os direitos do preso durante a execução da pena, além das condições de vida que o Estado deve fornecer para os internos durante esse tempo. O art. 41, X, da citada lei versa sobre o direito a visitas, porém apresenta

lacuna a respeito de quais relações sociais poderão ser estabelecidas durante ela, o que abre espaço para a sua regulação de maneira interna, com cada instituição dispondo em seu próprio Regimento Interno. “A despeito da existência da Lei de Execuções Penais – LEP, é notório o despreparo, a desinformação e a ausência de estruturas que dificultam ou impedem a sua aplicação” (SANTOS, 2006, p. 595).

2.1 VISITAS FAMILIARES

Apesar dos diversos avanços de gênero no que diz a respeito ao papel masculino no lar, os patriarcas que cumprem pena privativa de liberdade podem ser compreendidos como de pouco valor para os filhos, pois não conseguem prover para a família durante o percurso da pena, violando-se um papel social atribuído ao homem. Forsyth (2003) apud Cúnio; Quaini; Strey (2017), explica que, por conta dessa realidade, a manutenção do contato entre pai e filho pode ser pouco valorizada, não sendo priorizado o convívio entre pais e filhos, ao contrário do que acontece com a relação materna.

Estudo efetuado por Screte (2012), também presente na revisão **Paternidades encarceradas**, demonstra que a prisão pode ser um cenário favorável à vivência da parentalidade. Contudo, programas que intentam a preservação do vínculo familiar ainda constituem a exceção. O número limitado de pesquisas analisando o assunto, embora exista vasta população carcerária no país, demonstra o impacto dos estereótipos de gênero e preconceitos em volta da pessoa em privação de liberdade, de tal forma que a paternidade intramuros acaba não sendo vista como uma prioridade social. (CÚNIO; QUAINI; STREY, 2017, p. 7).

Pesquisa realizada por Geller, Cooper, Garfinkel, Schwartz-Soicher e Mincy, publicada em 2012 e citada na revisão sistemática **Paternidades encarceradas**, de 2017, concluiu que a falta de acesso ao pai em razão do encarceramento prejudica o desenvolvimento socioemocional de crianças pequenas, que acabam por demonstrar maior agressividade e problemas de atenção, não se podendo afirmar, não obstante, serem essas reações ocasionadas pela própria realidade do cárcere ou devidas à ausência paterna.

O que percebemos quanto aos vínculos possíveis – e quase impossíveis – das crianças com seus pais encarcerados nos leva a questionar a postura do Estado, de indiferença, e que reflete as relações humanas estabelecidas na sociedade, na qual, para os encarcerados, o que se perde é a liberdade. Já para a infância, resta a difícil condição de não conviver cotidianamente com os pais e, posteriormente, quem sabe, tentar restabelecer esses vínculos. (SANTOS, 2006, p. 596)

É papel do Estado, conforme art. 227 da Constituição Federal, assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos que coíbam a violência no âmbito de suas relações.

Um pai que não pode prover financeiramente com o sustento do filho não deve ser excluído do papel de pai, mas deve também dar o suporte emocional que ele necessita. O período de restrição de liberdade impacta a vida dos homens, em especial no exercício da paternidade, não sendo exercida apenas por meio do aspecto financeiro. (CÚNICO; QUAINI; STREY, 2017, p. 9)

O Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive, veta a perda do poder familiar pela falta de recursos materiais, devendo ser incentivada mesmo com a presença de condenação criminal, se essa não tiver sido resultado de ato doloso contra o descendente.

A falta ou carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar.

§2º **A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar**, exceto na hipótese de condenação por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente. (BRASIL, 1991, Art. 23, **grifo nosso**)

A criança tem seus direitos sociais garantidos pela Constituição Federal, Estatuto da Criança e Adolescente e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, documentos que reforçam o direito da criança de crescer no seio da família, apesar de sua composição. Mesmo com os vários órgãos e legislações que tratam dos direitos da criança, ainda não existe legislação específica no que diz respeito às necessidades da criança com pais encarcerados.

O instituto da família é tema recorrente na legislação, principalmente no que tange ao direito da criança. É incontestável o direito da criança de participar da vida familiar, como consta do art. 16 do ECA, de tal forma que o direito à liberdade compreende também a participação da vida familiar sem discriminação (BRASIL, 1991).

É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

§4º **Será garantida a convivência da criança e do adolescente a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio das visitas periódicas** promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independente de autorização judicial. (BRASIL, 1991, Art. 19, **grifo nosso**)

Como não existe padronização do tratamento dispensado às crianças que visitam seus progenitores em unidades prisionais, o resultado é um tratamento que não difere do destinado ao adulto, o que Cúnio, Quaini e Strey (2017) classificam como uma gritante forma de violência.

A ausência de contato entre pai e filho não somente apresenta consequências para o desenvolvimento infantil e possíveis danos irreparáveis no vínculo familiar, tanto para o patriarca apenado quanto para a criança, mas também acaba por recair na pessoa que mantém a guarda da criança durante a execução da pena, normalmente mulheres, que têm de assumir sozinhas todas as demandas afetivas e educativas na criação dos filhos.

2.2 VISITA ÍNTIMA

O recluso é um ser multifacetado com vontades próprias, como qualquer outro ser humano, e não é o espaço limitado de uma cela que irá alterar essa realidade. Miotto (2001, p. 47) entende que a pessoa em restrição de liberdade, como o ser multifacetado que é, possui como um de seus atributos o sexo. Isso, por sua vez, não pode ser reduzido à simples função biológica ou fisiológica.

A visita íntima é entendida como a recepção pelo preso, nacional ou estrangeiro, homem, ou mulher, de cônjuge ou outro parceiro, no estabelecimento prisional em que estiver recolhido, em ambiente reservado, cuja privacidade e inviolabilidade sejam asseguradas. (BRASIL, 1999, art. 1º)

O ambiente prisional enfrenta superlotação, o que dificulta a melhoria dos que ali residem e cria ambiente de tensão, considerada a restrição da liberdade forçada e a atmosfera opressora. A criação das chamadas *visitas íntimas* se deu pelo fato de os presos começarem a relacionar-se de maneira íntima entre si, o que acabou gerando rivalidades internas.

Miotto (2001, p. 51) explica que, com o intuito de evitar este tipo de tensão, foi possibilitado aos reclusos uma vida sexual perto da normal nos limites da penitenciária, em acomodações improvisadas, com esposa ou companheira. Porém, são destinadas poucas horas semanais voltadas para esse tipo de visita, o que faz com que o ato sexual seja visto como algo mecânico, e as visitantes, com hora de chegada e de partida, compreendidas como *objetos* para minorar necessidades biológicas. A sexualidade atinge camadas muito mais profundas do ser humano, que não poderiam ser supridas nos horários determinados pela diretoria do presídio.

Outro problema observado no estudo **Sexo e famílias dos presos**, de Miotto (2011, p. 52) é que alguns dos presos não gostam de receber suas companheiras. Isso acontece por

diferentes motivos, apontando o diretor da unidade analisada que quando as mulheres fazem as vistas, são usadas como objetos de troca, acabando por serem alvo de brincadeiras grosseiras, com o uso de palavras de baixo calão por parte de outros presos.

Apesar da importância inegável da visita íntima, ela sozinha não tem o poder de suprir as demandas familiares. Dessa maneira, é importante que o preso tenha tempo adequado para o convívio mínimo com a família. Nesse sentido, foi criada a lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977, que incorporou ao Código Penal o inciso III, do §6º no Art. 30º, estabelecendo que o cumprimento da pena de prisão deveria ocorrer na comarca da condenação ou da residência do condenado, o que busca neutralizar o afastamento da família.

As visitas familiares que ocorrem nos presídios acabam por cair no mesmo eixo que as visitas íntimas, com indiscutível relevância, visto a legislação protetora da família, porém com a execução insuficiente para a preservação da instituição familiar na vida do recluso e de seus familiares.

Miotto relata que muitas famílias levam *quitutes* para comerem com o parente preso, como uma espécie de *piquenique*, porém o ambiente carcerário é dispersivo. Isso acontece devido à falta de ambientação adequada para os encontros, que reúnem diferentes famílias em um mesmo ambiente inadequado, o que dificulta, quando não impede, a obtenção de momento adequado com a própria família.

Principalmente quando a pena é de longa duração, o preso e sua família vão ficando, pouco a pouco, estranhos entre si. Durante essas visitas comuns que, se não são tumultuadas, tampouco se podem dizer tranquilas, vai até faltando assunto. A experiência tem demonstrado – como já tive ocasião de escrever ao tratar dos “problemas humanos do preso” (6) – que paulatinamente essas visitas vão rareando, uns ou outros membros da família vão deixando de aparecer. (MIOTTO, 1984, p. 64)

As visitas têm resultados positivos para os presos e buscam garantir o direito à convivência familiar daqueles que não se encontram em cumprimento de pena, não devendo ser suprimidas. Não obstante, estão longe de atingirem o ideal, sendo prova disso a dissolução das famílias e perda do vínculo, sobretudo em penas de maior duração, deixando a família de usufruir do direito à visita, mormente em razão de ambientes penais improvisados e sem estrutura adequada.

3. ARQUITETURA PENAL

O papel da arquitetura, estabelecido ainda na antiguidade pelo pensador Vitruvius, é criar espaços que unam resistência, utilidade e beleza (FRANSSON; GIOFRÈ; JOHNSEN, 2018, p. 20). Ou seja, o arquiteto deve projetar espaços que levem em consideração as necessidades e impactos psicológicos que esses ambientes resultarão em seus futuros utilizadores. “Quando se fala de uma prisão, fala-se de pessoas, de vidas e de Arquitectura. O papel do arquitecto consiste em projectar espaços que, acima de tudo, respeitem a condição de vida humana e dignifiquem os seus direitos fundamentais.” (FERREIRA; COSTA, 2018, p. 11).

Montaner e Muxi, citados pela **Nota técnica de 27 de julho de 2020**, afirmam que arquitetura é engenho da atividade política. Dessa maneira, funciona como instrumento essencial de organização social e de gestão política. Nesse sentido, possui o poder de excluir, marginalizar grupos e, inclusive, de privar o acesso a direitos básicos. A arquitetura penal se insere nesse contexto, sendo que a desconsideração das necessidades de seus usuários é um reflexo do desinteresse político e social frente a essas pessoas.

Alguns princípios chave da instituição carcerária foram adotados na modernidade. Um deles, de grande importância, é o isolamento do mundo exterior, o que inclui sua rede de apoio, como a família.

A prisão deveria isolar o condenado do mundo exterior, separando de tudo que o motivou o delito, como a rede de relações e maus hábitos que o facilitaram. Além disso, o isolamento deveria se estender para o ambiente intra-muros: isolamento dos detentos, uns em relação aos outros, isto é, uma pena não só individual, mas individualizante. A justificativa era de que essa postura evitaria motins, revoltas, cumplicidades e solidariedades. Além disso, a influência de idéias religiosas levava a crer que a solidão permitiria o contato com a alma, arrependimento e reforma. Por fim, o isolamento, aumentaria o poder da instituição sobre o detento que, submetido à solidão passaria a ver no guarda, alguém em quem confiar. (BASSANI, 2023, p. 35)

Por mais que a exclusão faça parte da concepção inicial da prisão, ela não combina com o princípio ressocializador da pena propagado pela doutrina brasileira. A *arquitetura hostil* é um método de desenho urbano que (de)limita e acaba por afastar determinados grupos, ao influenciar os comportamentos sociais presentes na cidade (KUSSLER, 2021, p. 78). Essa ideologia pode ser encontrada tanto nos centros urbanos quanto na arquitetura penal.

Não é apenas a garantia de visita que os familiares do detento devem ter, já que estas já acontecem em unidades espalhadas pelo país, mas nem sempre de maneira adequada. São comuns ambientações improvisadas com o uso das próprias celas lotadas como local de

encontro. A falta de espaços adequados pode afetar a qualidade das visitas e violar os direitos dos visitantes.

No Brasil os parâmetros arquitetônicos para os estabelecimentos penais são estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Criminal (CNPCP), conforme previsto na Lei nº 7.210/84, art. 64, VI. A primeira padronização de condições mínimas nas estruturas penais só foi ocorrer em 1994, com a Resolução nº 16/94, que, apesar de sua importância histórica, é omissa na garantia de direitos humanos. Esse fato resultou na construção de ambientes improvisados, com ventilação e aeração inadequadas, falhas nos sistemas de saneamento e abastecimento de água, entre outros fatores que elevam o nível de tensão na atmosfera prisional.

A Resolução nº 09/11 transformou o conceito de arquitetura penal, priorizando pela primeira vez que a estrutura penal fosse voltada ao respeito aos direitos humanos e à reinserção social. Com esse intuito, foram criados princípios norteadores para as Diretrizes da Arquitetura Penal. São elas: interdisciplinaridade, proporcionalidade de ambientes, dimensões e programas de necessidades, pautados nas demandas a serem atendidas, de forma que levem em consideração os aspectos culturais, regionais e bioclimáticos, conforme demonstra a Nota Técnica de 2020.

Mesmo com revolucionários novos padrões, poucos foram os avanços nos projetos, visto que uma nova legislação por si só não garante a implementação das políticas públicas necessárias. Os aparentes avanços retrocederam com a criação da Resolução nº 07/2017, que estabeleceu novos parâmetros arquitetônicos, de modo que a arquitetura penal passa a restringir-se aos módulos de saúde e alojamento. Dessa maneira, além das celas e de padrões básicos para a manutenção da saúde dos apenados, nada precisava ser feito para atender às especificações da Resolução nº 09/2011.

Conforme nota técnica retromencionada, houve a extinção de áreas mínimas, construções que não levavam em consideração a necessidade de políticas públicas, como parâmetros específicos para áreas de visitação, de atividades desportivas ou religiosas, entre outros. Embora nenhum estudo tenha sido apresentado, os conselheiros defensores da reforma alegaram a necessidade de redução de custos e engessamento de projetos. Portanto, o corte de gastos foi feito sem dialogar com os demais responsáveis por políticas intersetoriais, como educação e assistência social.

A falta de investimento em ambientes penitenciários de qualidade faz parte de uma política de arquitetura hostil, que marginaliza não apenas pessoas em restrição de liberdade,

como seus familiares, ao não cumprir com a função social da unidade penal, que deveria ser a reinserção social do interno.

3.1 ESTRUTURA DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS NO BRASIL.

O Departamento Penitenciário Nacional produz dados sobre o sistema carcerário brasileiro duas vezes por ano. A última pesquisa do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN) é de dezembro de 2022, e informa que o Brasil possui 781.481 custodiados do sexo masculino no Sistema Penitenciário. Destes, 318.115 são presos condenados em regime fechado, espalhados por 374 estabelecimentos voltados para este fim.

De acordo com o documento analisado, nenhuma unidade penal masculina possui creche, o que afronta a Lei de Execução Penal, que exige creches apenas nas penitenciárias femininas. Essa falta exclui a paternidade do convívio e esquece que para visitas infantis é importante que se tenha um espaço separado de outros adultos, preferencialmente com ambientação lúdica, para que a criança consiga aproveitar o momento com o pai e não se insira no ambiente inóspito das celas.

O estudo **Crianças pré-escolares e prisões paternas**: percepção de familiares (BECKMAN, 2007), evidencia a importância do *brincar*, termo que provém do latim *vinculum*, que significa *união*. A brincadeira, no momento da visitação, funciona como facilitador da comunicação entre pai e filho e proporciona o estabelecimento de relações de confiança (JUNQUEIRA, 2003). Mas, para a brincadeira acontecer, é necessário que haja ambiente adequado, de acordo com cada idade, além dos objetos necessários para compor este ambiente. Como exemplo, a unidade pode possuir um pátio, mas, se não fornecer uma bola, a brincadeira não consegue ocorrer.

A respeito da visita íntima, apenas 552 unidades possuem local específico para este fim, o que corresponde a 36% do número total de estabelecimentos penais existentes no país; ou seja, 981 unidades (64%) não possuem espaço específico para visita íntima.

A Regra 61 das Regras Mínimas de Mandela dispõe que os reclusos devem ter oportunidade, tempo e meios adequados para receberem visitas. Dessa forma, compreende-se como meio adequado a própria estrutura física das unidades, de maneira que não constringam, não limitem o contato, ou coloquem em risco a saúde física ou mental dos visitantes.

Apesar de as visitas terem sido limitadas durante a pandemia de Covid-19, os estabelecimentos prisionais são conhecidos pela proliferação de doenças respiratórias, como a

tuberculose, fruto da falta de acesso a condições básicas de higiene, superlotação e falta de ventilação nas unidades.

As populações privadas de liberdade têm uma prevalência aumentada de doenças infecciosas, como infecções por HIV e vírus da hepatite C (HCV). As iniquidades nos determinantes sociais da saúde que afetam grupos que são desproporcionalmente passíveis de encarceramento – minorias raciais e sexuais, pessoas com transtornos mentais ou por uso de substâncias psicoativas, indivíduos sem acesso ao sistema de saúde ou à educação – levam a maiores concentrações de algumas doenças em populações encarceradas. O risco para uma pessoa privada de liberdade desenvolver tuberculose no Brasil é 30 vezes maior do que a população geral brasileira. As doenças infecciosas são responsáveis por cerca de 17,5% das mortes nas prisões. (CARVALHO; SANTOS; SANTOS, 2020, p. 3)

A inexistência de espaços exclusivos para as visitas, somada às péssimas estruturas, faz com que o objetivo da manutenção do vínculo não seja suprido, expondo as famílias visitantes ao contágio das doenças. A situação piora ao se considerar que elas são expostas a esses ambientes, o que, na normalidade fora dos muros, seria motivo de preocupação das entidades de defesa das crianças.

4. PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA

A pessoa, em razão de sua condição humana, goza de direitos fundamentais, devendo ser preservados de acordo com o disposto no art. 5º da Constituição Federal. Dentre eles, destaca-se o princípio da intranscendência, também conhecido como princípio da *pessoalidade* ou *intransmissibilidade da pena* (LOBO; LACERDA; FÉLIX, 2013, p. 207).

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos seguintes:

XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido. (BRASIL, 1988, Art. 5º, **grifo nosso**)

Quando analisado no âmbito penal, o princípio da intranscendência, afirma que nenhuma pena pode passar da pessoa do condenado, ou seja, ele limita a ação penal, de tal forma que somente quem lhe deu causa, através de ação ou omissão, deve sofrer suas consequências (LOBO; LACERDA; FÉLIX, 2013, p. 207).

Sobre o tema, afirma Zaffaroni “A pena é uma medida de caráter estritamente pessoal, em virtude de consistir numa ingerência ressocializadora sobre o apenado” (ZAFFARONI; PIERANGELLI, 2006, p. 154).

A legislação Penal brasileira, no tocante a punibilidade de um agente, demonstra até onde vai à limitação de uma pena em um indivíduo, com observância ao nexo de causalidade. Assim, como já foi explanado, o agente, diante de uma conduta criminosa, responderá na medida de sua culpabilidade. Deste modo, “a responsabilidade subjetiva e a personalidade da pena, incluindo nesta a intrascendência e a individualização, são aspectos do princípio da culpabilidade” (BATISTA, 1990, p. 104).

Este princípio já pacificado na doutrina restringe a execução da pena somente para quem teve alguma forma de participação no ilícito penal. Porém, ao considerarmos a pena em seu caráter de castigo, é possível visualizá-la recaindo não apenas sobre quem deu causa à ação ou omissão, mas também frente a outros indivíduos.

Conforme mencionado, os projetos arquitetônicos devem respeitar a condição de vida humana e os direitos fundamentais das pessoas que vão utilizar o espaço. (FERREIRA; COSTA, 2018, p. 11)

No que tange à arquitetura prisional, compreende-se como frequentadores das ambientações não apenas os reclusos que necessitam de espaço condizente com o objetivo final da pena (ressocialização), mas também as pessoas que circulam nesses locais como visitantes, e até mesmo agentes, indiretamente afetados pela arquitetura hostil.

Apesar da vedação constitucional, por vezes a pena recai de maneira indireta sobre o círculo social do condenado. A família, principal afetada pela terceirização, é rotulada de família de *bandido*. (ANTUNES; PADILHA; JÚNIOR, 2015)

A falta de estruturação dos presídios para receber a visita de familiares das pessoas que cumprem pena é uma forma de violar o princípio da intrascendência, visto que fere o direito ao contato familiar.

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (BRASIL, 1991, Art. 3º)

Essa *terceirização* da pena não acontece por mera coincidência, mas faz parte da ideologia de vingança social ainda muito presente na sociedade brasileira. Esse sentimento recrimina o ato ilícito cometido pelo infrator, mas acredita que apenas a restrição de liberdade não é suficiente, alimentando também o desejo medieval de adicionar a ela uma dose de sofrimento, às vezes incompatível com o ordenamento infringido.

Não admira que a vingança constitua o fundo do direito penal moderno, como demonstram Ruiz-Funes e os citados escritores americanos, uma vez que, tanto na "Utopia" de Thomaz Morus como na "Cidade do Sol" de Campanella, é a vingança que funciona através da justiça penal. Como homens que eram, não puderam os imaginosos criadores de sociedades perfeitas eliminar o crime. E, para combatê-lo, não conseguiram descobrir coisa melhor que um conjunto de reações, por via das quais se expande o instinto de vingança. (AZEVEDO, 1944, p. 192)

Por consequência, quem ousar manter vínculos com o criminoso está compactuando com o crime, e, por isso, merece também sofrer as devidas penalidades, se não pelo Estado, pela sociedade que recrimina.

Castiga com a mais dura escravidão os profanadores do matrimônio. Se ambos os culpados são casados, os esposos inocentes que sofreram a ofensa, se quiserem, podem casar-se um com o outro ou com pessoa distinta, repudiando o adúltero. **Se um ou outro dos ofendidos persiste no seu amor ao que tão mal se comportou, a lei não o impede, se quiser, de acompanhar na escravidão o condenado.** (AZEVEDO, 1944, p. 193, grifo nosso).

Santos (2006) demonstra a dualidade entre os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, que garante a proteção das crianças, e a execução da Lei Penal, que as submete a situações humilhantes, classificadas pela autora como *maus tratos*.

Um dia que deveria ser voltado para a reunião familiar acaba se tornando um motivo de estresse para as crianças, algumas acabando por dormir diante da longa espera. Santos (2006) atribui o sono como uma maneira da criança de se preservar de todo o estresse vivido.

Apesar de não existir estimativa mundial de quantas crianças possuem genitores em cumprimento de pena de restrição de liberdade, sabe-se que a maioria dos homens e mulheres nessas circunstâncias é pai ou mãe. (ORMENÕ; MALA; WILLIAMS, 2013, p. 143)

Estudo realizado por Beckman (2007, p. 41) buscou entrevistar familiares de homens presos para conseguir compreender como funciona a dinâmica de seus filhos após a prisão paterna. Em alguns dos casos a criança em idade pré-escolar estranha o ambiente prisional, até mesmo o considerando assustador. A grande quantidade de pessoas também foi um dos motivos

apontados pelas guardiãs entrevistadas por seus tutelados de não conseguirem aproveitar o tempo de visita.

Quando questionadas sobre a frequência das visitas entre pais e filhos, as entrevistadas responderam que ela ocorre geralmente uma vez ao mês, por imposição das próprias genitoras, que não percebem a unidade e o momento de visita como ambiente convidativo para as crianças.

Neste item, verificou-se que as crianças visitam o pai na prisão, contudo a visita não ocorre com muita frequência, geralmente uma vez ao mês. Os familiares percebem o presídio como um lugar ruim, como um ambiente de pessoas más, impuras e criminosas e por esse motivo, não seja ambiente para uma criança, um ser puro e ingênuo. Esse pensamento, talvez seja uma medida de proteção das famílias, por não saberem o efeito da prisão a longo prazo no desenvolvimento das crianças, além de tentar poupá-las de mais momentos de violência. (BECKMAN, 2007, p. 44)

A decisão tomada pelas mães de evitar levar seus filhos no dia de visita tem intuito de proteção, devido ao clima de tensão encontrado nesses ambientes e aos momentos de constrangimento, humilhação e discriminação a que são expostos. Porém, essas não deveriam ser as condições encontradas em uma unidade penal, que teria de prezar pelo caráter ressocializador da pena.

Ao não apresentar arquitetura adequada para a visita de crianças, com ambientes lúdicos, apropriados para diferentes faixas etárias, que permitam o acesso ao pai preso sem a distração de dezenas de outras visitas simultâneas, o Estado não somente falha com essa criança, mas viola seus direitos, penalizando-a.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar** e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, art. 227, **grifo nosso**).

A punição pela transgressão da lei não deveria se estender aos filhos, através da total interrupção com o genitor. (SANTOS, 2006). Essa realidade, além de ferir o direito já mencionado ao contato familiar, pode, inclusive, colocar em risco a saúde física e mental do visitante.

O princípio da intranscendência da pena não é violado apenas na visita de crianças, ocorrendo também na ocasião da visita íntima, que costuma ocorrer em celas lotadas, cuja única privacidade entre os casais é feita por lençóis transformados em cortinas. Essa situação pode

ser vista como uma forma de humilhar e desumanizar essas mulheres em razão dos crimes de seus companheiros.

Como mencionado, 64% das unidades penais do país não possuem local adequado para visita íntima, o que demonstra a falta de interesse público de cumprir com a própria legislação. Essa falta de estrutura força os próprios detentos a se organizarem, visando criar um ambiente mais acolhedor para suas companheiras, obrigação que não deveria recair sobre eles.

O estudo **Visita íntima**: o gerenciamento da sexualidade nas prisões do Brasil (BASSANI, 2013) relatou que muitos cargos foram criados pelos presos com o intuito de gerenciar os efeitos negativos da superlotação e abandono estatal. Essa organização inclui o chamado *homem da planilha*, responsável por organizar a visita íntima, com o objetivo de manter a civilidade e privacidade dos casais.

Devido à informalidade do cargo, ele não é encontrado em todas as prisões, mas pode ser visto nos grandes presídios do país em virtude da necessidade de organização dos detentos para humanizar a visita de suas companheiras.

Nos locais em que os presos não organizam escalas para o uso privativo das celas durante a visita íntima, ela ocorre com os vários casais dividindo o espaço da cela, usando lençóis e outros métodos para criar a ilusão de privacidade. A falta de espaço adequado exclusivo para a visita íntima coloca as visitantes em uma posição desconfortável e constrangedora, além de suprir a qualidade da visita.

A falta de administração, que obriga os detentos a se organizarem por conta própria, ajuda a sustentar posições de poder intramuros, o que, por consequência, acarreta na exposição das mulheres visitantes a recorrentes situações de violência, como a utilização dessas mulheres como moeda de troca.

A precária arquitetura penal engendra ambiente repressivo e insalubre, não apresentando espaços adequados de convivência familiar, revelando-se uma forma de penalização da família, forçando-a a passar por situações humilhantes e anti-higiênicas, e não fornecendo os meios adequados para o recebimento de visitas, realidade que afasta o preso do convívio familiar.

Ainda que o ordenamento jurídico e legislações internacionais prezem pela instituição familiar, disciplinando a não interferência em seu âmbito, na prática, ao se tratar do convívio entre família de pessoa em restrição de liberdade, acaba por se revelar uma omissão estatal que penaliza o detento e os seus familiares, com reflexos significativos frente a esses indivíduos.

5. CONCLUSÃO

Ao compreender a arquitetura como meio de expressão política, é possível entender que o não investimento em estruturas penais que comportem os visitantes de maneira a auxiliar a manutenção do vínculo familiar faz parte de uma ideologia social que se sente confortável em penalizar não apenas a pessoa em restrição de liberdade, mas também quem com ela mantém laços, dessa maneira infringindo o princípio da intrascendência da pena.

Diante da falta de espaços voltados para visita familiar e íntima em suas unidades penais, o Estado se omite no dever de proteção da *família*, cerceando o seu convívio com o preso, ferindo em igual medida os direitos dos visitantes. Situações de humilhação são perceptíveis na visita íntima, que, quando não organizada pelos próprios detentos, ocorre sem privacidade e em ambiente inadequado. Enquanto isso, crianças que tanto necessitam de contato com a figura paterna são expostas a todas as tensões do ambiente e à insalubridade de um presídio.

A vingança social, ideologia ainda forte no Brasil, acaba por respingar nos familiares, por vezes considerados pela sociedade tão merecedores da culpa quanto quem, de fato, cometeu o ato ilícito. Dessa forma, o Estado falha em proteger um de seus bens mais importantes, que é a família, permitindo que a falta de estrutura nos ambientes penais sirva como penalização aos filhos e companheiras que têm a relação lesada com o ente querido sob custódia, engendrando danos irreparáveis a todos os envolvidos.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Sérgio de Moraes; PADILHA, Marcelo Faria de Souza. A (in)trascendência da pena. *Revista Conexão Acadêmica*, v. 6, p. 33-39, julho.2015.

AZEVEDO, Noé. O fundo de vingança na penologia moderna. *Revista da Faculdade de Direito*, 1944.

BASSANI, Fernanda. *Visita íntima: o gerenciamento da sexualidade nas prisões do Brasil*. Porto Alegre, 2012. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/87555/000905260.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2023.

BECKMAN, Marcia Valeria Reis. Crianças pré-escolares e prisão paterna: percepção de familiares. *PUC Campinas*, 2007. Disponível em: http://repositorio.sis.puc-campinas.edu.br/bitstream/handle/123456789/15827/ccv_ppgpsico_me_Marcia_VRB.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 04 abr. 2023.

BRASIL. Código Penal. Lei nº 2.848, 07 de dezembro de 1940. Dispõe sobre condutas consideradas atípicas no direito brasileiro. In: *Diário Oficial da República Federativa do*

Brasil, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. *Constituição Federal*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 09 nov. 2022.

BRASIL. Lei de Execução Penal. Lei nº 7210, 11 de julho de 1984. Dispõe sobre as disposições da sentença ou decisão criminal para a harmônica integração do condenado e do internado, e dá outras providências. In: *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 28 fev. 2007. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. 1990. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 08 nov. 2022.

BRASIL. *Nota Técnica de 18 de janeiro de 2018*: Análise sobre os impactos da alteração da Resolução 09, de 18 de novembro de 2011, do CNPCP que define as diretrizes para arquitetura penal no Brasil. Mecanismo nacional de prevenção e combate à tortura, laboratório de políticas públicas da Universidade de Brasília, Núcleo de Pesquisas Sobre Projetos Especiais.

BRASIL. *Nota Técnica De 27 de julho de 2020 Arquitetura Penal e Covid-19*: análise sobre os impactos da Resolução nº 5, de 15 de maio de 2020, do CNPCP que propõe diretrizes extraordinárias e específicas para arquitetura penal, destinadas para o enfrentamento da disseminação da Covid-19 (1019-nCoV) no âmbito dos estabelecimentos penais.

CARVALHO, Sérgio Garófalo de; SANTOS, Andreia Beatriz Silva dos; SANTOS, Ivete Maria. A pandemia no cárcere: intervenções no superisolamento. *Revista Ciência & Saúde Coletiva*, v. 25, nº 9, p. 3493-3502. set, 2020.

CIRINO, Samia Moda; CASTRO, Bruna Azevedo de. Revista íntima de mulheres visitantes em presídios: vidas normativamente não humanas. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 30, n. 1, p. 1-15.2022.

CÚNICO, Sabrina Daiana; QUAINI, Rhaíssa Paula; STREY, Marlene Neves. Paternidades encarceradas: revisão sistemática sobre a paternidade no contexto do cárcere. *Revista Psicologia & Sociedade*, Porto Alegre. 2017.

FERREIRA, Maria Beatriz; COSTA, Nuno Brandão. *O espaço prisional*: reflexão sobre o papel da arquitetura prisional no processo de reabilitação e reintegração social do recluso. Faculdade de Arquitetura da Universidade de Porto, set. 2018. Disponível em:
<https://www.proquest.com/openview/211cf2018ab74c2b3508752752000ea0/1?cbl=2026366&diss=y&loginDisplay=true&pq-origsite=gscholar>. Acesso em: 03 abr, 2023.

FRANSSON, Elisabeth; GIOFRÈ, Francesca; JOHNSEN, Berit. *Prison architecture and humans*. 16, jan. 2018. p. 19-27. Disponível em: <https://doi.org/10.23865/noasp.31>. Acesso em: 14 abr. 2022.

INFORAMÇÕES PENITENCIÁRIAS – INFOPEN. *Levantamento Nacional do Departamento Penitenciário Nacional*, junho de 2014. Ministério da Justiça. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-dezembro-2022.pdf>. Acesso em: 11 mai.2023.

KUSSIÉ, Leonardo Marques. Arquitetura hostil e hermenêutica ética. *Revista Geograficidade*, v. 11, p. 15-25. 2021.

LACERDA, Marina Santana; FÉLIX, Nayara Pereira; LOBO, Marina Rúbia Mendonça. O princípio da pessoalidade e suas garantias constitucionais e penais. *Revista Fragmentos de Cultura*, Goiânia, v. 23, n. 2, p. 207-217, abr/jun. 2013.

MIOTTO, Armida Bergamini. Sexo e família dos presos. *Revista da Faculdade de Direito da UFG*, Goiânia, v. 8, n. 1-2, p. 47-81, jan/dez.1984.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 nov. 2022

ONU. *Regras de Mandela: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos: regras de Nelson Mandela: atualização das regras mínimas das unidades para o tratamento de presos de 1995*. Aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução 70/175, de 17 de dezembro de 2015. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf. Acesso em: 12 nov. 2022.

ORMEÑO, Gabriela Reyes; MAIA, Joviane Marcondelli Dias Maia; WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti Albuquerque. Crianças com pais ou mães encarcerados: uma revisão da literatura. *Revista de Psicologia da Criança e do Adolescente*, Lisboa, v. 4, n° 2, p. 141-161. 2014.

SANTOS, Andréa Marília Vieira. Pais encarcerados: filhos invisíveis. *Revista Psicologia, Ciência e Profissão*. 2006.

Data de submissão: 08/03/2023

Data de aprovação: 28/03/2023

Data de publicação: 28/02/2024

Este trabalho é publicado sob uma licença
Creative Commons Attribution 4.0 International License.